

PROTÓTIPO
PODER LEGISLATIVO
PROTOCOLO GERAL
DATA 17/10/22 às 17:20 min.
Ass. *Cynara*

Cynara Amorim Guimarães
Aux. Legislativo
Mat. 291



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS

CIRLEG-AL
Fls. 02
P

22.0.000002167-2

OFÍCIO/GABDPG Nº 431/2022

Palmas-TO, 17 de outubro de 2022.

À Sua Excelência, o Senhor
ANTÔNIO ANDRADE
Presidente da Assembleia Legislativa
Deputado Estadual
Nesta

~~A Publicação e posteriormente a~~
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.
Em 18/10/2022
[Assinatura]
1º Secretário

Assunto: Alteração da Lei Complementar Estadual n.º 55/2009

Exmo. Senhor Presidente,

No ensejo de cumprimentá-lo, encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei, via iniciativa privativa da Defensoria Pública Geral, tal como plasmado na Emenda Constitucional n.º 80, de 04 de junho de 2014, acerca de alteração da Lei Complementar Estadual n.º 55/2009, com arrimo no art. 96, II, "b", combinado com o art. 134, §4º, ambos da Constituição Federal.

Em anexo, segue a Minuta do Projeto em questão, acompanhada da correspondente Exposição de Motivos para análise e deliberação dessa Augusta Casa de Leis.

Sem outro particular, renovo votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

[Assinatura]
ESTELLAMARIS POSTAL
Defensora Pública-Geral

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE _____
DE _____ 2022

Altera a Lei Complementar nº. 55, de 27 de maio de 2009.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O §4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

§4º O Defensor Público-Geral será substituído automática e sucessivamente em suas faltas, licenças, férias, ausências e impedimentos pelo Primeiro Subdefensor Público-Geral, e na falta deste, pelo Segundo Subdefensor Público-Geral, ambos nomeados dentre integrantes estáveis da carreira, maiores de trinta e cinco anos.

Art. 2º O parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Ao Primeiro Subdefensor Público-Geral e Segundo Defensor Público-Geral, além da atribuição prevista no §4º do art. 3º desta Lei Complementar, competem:
I - auxiliar o Defensor Público-Geral nos assuntos de interesse da Instituição;
II - exercer, mediante delegação de competência, as atribuições que lhe forem conferidas pelo Defensor Público-Geral.

Art. 3º Os incisos I e V do artigo 5º da Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º
I - Órgãos de Administração Superior:

-
- b) *Primeira Subdefensoria Pública Geral;*
 - c) *Segunda Subdefensoria Pública Geral;*
 - d) *Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Tocantins;*
 - e) *Corregedoria da Defensoria Pública do Estado do Tocantins;*
-

V - *Serviços Auxiliares de Apoio Técnico e Administrativo:*

.....

- f) *Finanças;*
- g) *Planejamento, Orçamento e Projetos;*

Art. 4º O artigo 6º da Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

-
- I - *Primeira Subdefensoria Pública Geral:*
 - a) *Chefia de Gabinete da Primeira Subdefensoria Pública Geral.*
 - II - *Segunda Subdefensoria Pública Geral:*
 - a) *Chefia de Gabinete da Segunda Subdefensoria Pública Geral.*
 - III - *Chefia de Gabinete da Defensoria Pública Geral:*
 - a) *Secretaria de Gabinete;*
 - b) *Assessoria de Expediente;*
 - c) *Motorista de Representação.*
 - IV - *Assessoria Jurídica;*
-

Art. 5º A alínea “b” do inciso I do artigo 7º da Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

-
- b) *Primeiro Subdefensor Público-Geral, Vice-Presidente;*
-

Art. 6º O §4º do artigo 7º da Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

§4º.....

.....
II - Vice-Presidente pelo Segundo Subdefensor Público-Geral;

III – Corregedor-Geral pelo Subcorregedor-Geral.

Art. 7º O inciso VII do artigo 9º da Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

VII - dar posse ao Defensor Público-Geral e Corregedor-Geral.

Art. 8º O inciso I do §2º do artigo 10 da Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - é substituído, em suas faltas, licenças, férias, ausências e impedimentos ou no caso de destituição, pelo Subcorregedor-Geral da Defensoria Pública, o qual será escolhido pelo Corregedor-Geral, dentre defensores públicos da classe especial, e nomeado pelo Defensor Público-Geral.

Art. 9º Acrescer as alíneas “a” e “b” ao inciso VII do §3º do artigo 13 da Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13.....

.....
§3º.....

VII – Palmas:

a) Núcleo Regional de Palmas (1ª instância);

b) Núcleo Regional dos Tribunais.

Art. 10. Acrescer o artigo 20-A à Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009, com a seguinte redação:

Art. 20-A. Os servidores efetivos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins ou requisitados nomeados para o exercício de cargo da Tabela IV do Anexo Único desta Lei Complementar ou do Anexo Único à Lei nº 2.865, de 14 de maio de 2014 poderão optar pela remuneração do seu cargo efetivo, acrescida de 50 % (cinquenta por cento) do valor total fixado para o cargo em comissão.

Art. 11. O §2º do artigo 27 da Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Aos ocupantes dos cargos de Defensor Público-Geral, Corregedor-Geral, Primeiro Subdefensor Público-Geral, Segundo Subdefensor Público-Geral, Subcorregedor-Geral e Membro eleito do Conselho Superior serão atribuídas verbas mensais de representação na ordem de cinquenta, quarenta, trinta e cinco por cento e trinta por cento para estes dois últimos, respectivamente.

Art. 12. Acrescer o inciso VI ao art. 28 da Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009:

VI - O defensor público de classe especial designado como membro de comissão disciplinar receberá indenização de 10% (dez por cento) sobre seu subsídio.

Art. 13. Acresce-se o §3º ao artigo 62 da Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009, com a seguinte redação:

Art. 62.....

§3º É vedada a titularização do defensor público substituto em qualquer comarca enquanto não aprovado no estágio probatório.

Art. 14. A alínea “a” do inciso II do artigo 63 da Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63.....

II -

a) em estágio probatório;

Art. 15. Ficam criados um cargo de Chefe de Gabinete da Segunda Subdefensoria Pública Geral e dois cargos de Assessor de Expediente.

Art. 16. As Tabelas II e IV do Anexo Único à Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009 passam a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 17. O artigo 78 da Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78. É instituído o dia 19 de maio como Dia das Defensoras, Defensores, Servidoras e Servidores da Defensoria Pública.

Art. 18. Revogar o inciso IV do §3º do artigo 13 da Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos ____ dias do mês de ____ de 2022.

ESTELLAMARIS POSTAL
Defensora Pública-Geral



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS**

.....
.....
.....
Assessor de Expediente	DADP-7	6
.....

DIRLEG-AL
Fls. 09
P

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimos Senhores Presidente e demais Membros da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Com arrimo no art. 96, II, “b”, combinado com o art. 134, §4º, ambos da Constituição Federal, tenho a honra de encaminhar o Projeto de Lei destinado a promover alteração na Lei Complementar n.º 55/2009.

O presente projeto de lei intenciona organizar situações pontuais inerentes ao funcionamento administrativo da Instituição, primando pela segregação de funções da gestão e melhor divisão de atribuições perante os atores dos fluxos da administração.

Neste sentido, promove-se a adequação de cargos da Administração Superior, redimensionando-os em conformidade à demanda de estruturação da Defensoria Pública Geral e Subdefensoria Pública Geral, além de normatizar a efetiva base de cálculo de cargos comissionados administrativos e robustecer a Corregedoria desta Instituição para que seus serviços sejam executados com maior efetividade na orientação, acompanhamento e controle das atividades funcionais mediante atuação do Subcorregedor-Geral e gratificação dos membros das comissões disciplinares.

Lado outro, considerando a necessidade de atuação defensorial nos municípios do interior do Estado, promove-se a adequação das disposições sobre o estágio probatório e a promoção do Defensor Público, de modo que esta somente ocorra após o término do período de avaliação, propiciando que o concurso público efetivamente incorpore a força de trabalho em localidades onde haja demanda de maior latência, empregando concretude ao artigo 62, inciso I, da Lei Complementar n.º 55/2009:

Art. 62. O Defensor Público.

I - Substituto atua provisoriamente nas Comarcas de 1ª, 2ª e 3ª Entrâncias, em auxílio e substituição dos respectivos titulares;

Tal medida vai ao encontro da obrigação constitucional de Estados e Distrito Federal ampliarem o número de Defensores Públicos, viabilizando a lotação de, minimamente, um em cada Comarca, primando por aquelas de pior Índice de

Desenvolvimento Humano (IDH), no prazo de oito anos, consoante disposto na Emenda Constitucional n.º 80/2014:



Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

Portanto, o objetivo é preservar o atendimento jurídico à população carente, arraigando cidadania e promoção de direitos para a sociedade, tendo por escopo o acesso à justiça em localidades com déficit no número de Defensores Públicos.

Neste panorama, indubitável que para atender aos comandos constitucionais (artigo 37, *caput*) faz-se necessária a prestação de serviços públicos com eficiência e, para cumprir esta exigência, é absolutamente necessária a composição de um quadro cujo quantitativo de pessoal esteja alocado em municípios estratégicos.

Noutro vértice, propõe-se a mera adequação da denominação da Diretoria do Núcleo Regional da Defensoria Pública em Brasília, de modo que sua abrangência se efetive não apenas por critério geográfico, porém por competência, em reverência às atribuições que efetivamente deve desempenhar, observado o artigo 62 da Lei Complementar n.º 55/2009, revogando-se o inciso IV do §3º do artigo 13 desta norma, para que seja atribuída nova redação ao inciso VII do aludido parágrafo, englobando, assim a integralidade da atuação dos Defensores Públicos de Classe Especial.

Para viabilizar a proposta, em referência, a Defensoria Pública está revogando o pagamento de gratificações aos membros natos do Conselho Superior, redirecionando tais dispêndios para viabilizar o projeto apresentado, inclusive a estrutura necessária para o suporte ao novo formato de gestão superior, de modo que o impacto no orçamento será de apenas 0,0064% sobre a receita corrente líquida, no atual exercício.





**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS**

Desta forma, o escopo precípua é o melhor funcionamento das atividades administrativas, razão pela qual submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Complementar.

DIRLEG-AL
Fls. 12
P

Respeitosamente,

ESTELLAMARIS POSTAL
Defensora Pública-Geral